



Câmara Municipal de Jundiá

LEI COMPLEMENTAR

N.º 254

de 23/06/98

Processo n.º 24.281

VETO TOTAL
REJEITADO

Vencimento
26/06/98

W. Delamper
Diretora Legislativa
27/05/98

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 440

Autoria: JOSÉ ANTÔNIO KACHAN

Ementa: Reabre prazo da Lei Complementar 205/96, para desdobro e/ou desmembramento de lotes edificados nas regiões de proteção de recursos hídricos.

Arquive-se

Lueli Schenkel

p/ Diretor
01/07/98



Matéria: PLC 440	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
A Consultoria Jurídica. <i>Wllanpedr</i> Diretora Legislativa 25/11/97	CJR COSP CDMA	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: 2/3				

A CJR <i>Wllanpedr</i> Diretora Legislativa 02/12/97	Designo Relator o Vereador: <i>Antonio Galvão</i> Presidente 02/12/97	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário <i>Antonio Galvão</i> Relator 02/12/97
---	--	---

A COSP <i>Wllanpedr</i> Diretora Legislativa 02/02/98	Designo Relator o Vereador: <i>Avoco</i> Presidente 10/12/98	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário <i>Avoco</i> Relator 10/12/98
--	---	--

A CDMA <i>Wllanpedr</i> Diretora Legislativa 18/03/98	Designo Relator o Vereador: <i>Avoco</i> Presidente 03/03/98	<input type="checkbox"/> voto favorável <input checked="" type="checkbox"/> voto contrário <i>Avoco</i> Relator 03/03/98
--	---	--

VETO TOTAL (fls. 36/39)

A CJR <i>Wllanpedr</i> Diretora Legislativa 02/06/98	Designo Relator o Vereador: <i>Antonio Galvão</i> Presidente 02/06/98	<input type="checkbox"/> voto favorável <input checked="" type="checkbox"/> voto contrário <i>Antonio Galvão</i> Relator 02/06/98
---	--	---

A COSP <i>Wllanpedr</i> Diretora Legislativa 02/06/98	Designo Relator o Vereador: <i>Avoco</i> Presidente 2/10/98	<input type="checkbox"/> voto favorável <input checked="" type="checkbox"/> voto contrário <i>Avoco</i> Relator 2/10/98
--	--	---

A CDMA <i>Wllanpedr</i> Diretora Legislativa 02/06/98	Designo Relator o Vereador: <i>Avoco</i> Presidente 02/06/98	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário <i>Avoco</i> Relator 02/06/98
--	---	--

A CONSULTORIA JURÍDICA (conforme despacho da Presidência - fls. 25) <i>Wllanpedr</i> DIRETORA LEGISLATIVA 24/03/98	Of. GPL. 248/98 (fls. 36/39) A CONSULTORIA JURÍDICA <i>Wllanpedr</i> DIRETORA LEGISLATIVA 28/05/98
--	--



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

113.03
Proc. 24281
Rui

PUBLICAÇÃO Rubrica
28/11/97 Rui

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

024281 NOV 97 25 3 5 30

PP 278/97

PROJ. Nº 440 GERAL

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:
CJR, COSP e CDMA
Rui
Presidente
25/11/97

APROVADO
Rui
Presidente
05/05/98

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 440
(do Vereador José Antônio Kachan)

Reabre prazo previsto na Lei Complementar 205/96, para desdobro e/ou desmembramento de lotes edificados nas regiões de proteção de recursos hídricos.

Art. 1º É reaberto por 90 dias, a contar do início da vigência da presente lei complementar, o prazo constante do art. 2º da Lei Complementar nº 205, de 12 de agosto de 1996, unicamente para o lote edificado anteriormente a 10 de junho de 1980, respeitado o disposto no "caput" do art. 1.3 da Lei nº 2.405, de 10 de junho de 1980.

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

*



PLC nº 440/97 - fls. 2

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 25.11.1997

Wachter
JOSÉ ANTÔNIO KACHAN

Antônio

Maria Helena

Luiz
Juan Carlos

José

Franço

José

Luiz Henrique

José

Antônio

Luiz Henrique

*



PLC nº 440/97 - fls. 3

Justificativa

A presente propositura visa reabrir o prazo concedido pela Lei Complementar nº 205/96, que estendeu as condições de desdobro e/ou desmembramentos de lotes edificados às regiões de proteção de recursos hídricos.

Frise-se, por necessário, que o benefício alcança apenas e tão somente as construções comprovadamente erigidas anteriormente a 10 de junho de 1980, ou seja, em data anterior à edição da Lei de Proteção aos Mananciais (Lei nº 2.405/80). Em outras palavras, podemos dizer que a medida ora proposta alcança apenas e tão somente os terrenos já urbanizados, assim considerados os dos loteamentos aprovados e aceitos pela Administração em data anterior àquela acima citada, cujas edificações sejam igualmente preexistentes.

A título meramente elucidatório informamos aos Nobres Pares que a Administração foi inquirida a respeito do assunto e em resposta ao Requerimento ao Plenário nº 425/97, de lavra deste Edil, esclareceu o Chefe do Executivo que o Departamento de Águas e Esgotos-DAE não possui cadastro dos imóveis existentes na bacia do Rio Jundiaí-Mirim, utilizando-se do cadastro fiscal imobiliário da Prefeitura Municipal, quando necessário.

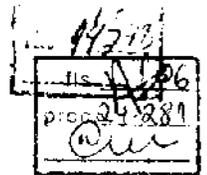
Por outro lado, o problema existe e a citada Autarquia elenca, entre outras providências, a regularização de situações pré existentes através de lei específica e em razão da natureza da matéria, por ser a iniciativa concorrente, é intenção deste Vereador promover a concessão de novo prazo para regularização das construções existentes e que atendam as restrições do texto apresentado, e não a permissão de novas construções, nem tampouco permitir a criação de novos efluentes de esgotos, o que viria contrariar os parâmetros de densidade demográfica máxima (50 hab/hectare) e da preservação de manancial.

Portanto, a medida visa principalmente evitar a demolição de casas preexistentes, consideradas irregulares pela legislação em vigor, regularizando, assim, a situação de famílias que construíram suas residências em lotes de 10 x 25 m², com dificuldades - na maioria dos casos, há mais de dezessete anos.

Diante disso, para aprovação da medida esperamos contar com a compreensão dos nobres Pares, os quais, temos certeza, não faltarão com seu apoio.


JOSÉ ANTÔNIO KACHAN

*



LEI Nº 2405 DE 10 DE JUNHO DE 1980

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão ordinária realizada no dia 03 de junho de 1980, PROMULGA a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.1 - Esta lei disciplina o uso do solo para proteção das coleções de água e demais recursos hídricos de interesse do Município de Jundiá.

Artigo 1.2 - São declaradas áreas de proteção as seguintes:

- I - Bacia do Rio Jundiá-Mirim, da barragem de captação até os limites do Município e seus afluentes;
- II - Bacia do Córrego da Estiva ou Japi e afluentes, desde a captação no bairro do Moisés, até suas nascentes na Serra do Japi.
- III - As faixas definidas no art. 2º e sua alínea "a" da Lei Federal nº 4 771, de 15 de setembro de 1965 e as constantes do art. 4º inciso III da Lei Federal nº 6 766 de 19 de dezembro de 1979, referentes as margens dos demais cursos de água do Município.

Parágrafo único - As áreas de proteção referidas nos incisos I e II estão caracterizadas na planta anexa que, rubricada pelo Chefe do Executivo, faz parte integrante desta lei.

Artigo 1.3 - Nas áreas de proteção, os projetos e a execução de urbanização, compreendendo os loteamentos, desmembramentos, reagrupamentos, parcelamentos de imóveis rurais, divisão judicial, edificações e obras, bem como a prática de qualquer atividade comercial, industrial, recreativa ou outra, dependerá da aprovação prévia dos órgãos competentes da Prefeitura Municipal e do DAE-Departamento de Águas e Esgotos, sem prejuízo das demais competências estabelecidas na legislação em vigor para outros fins.

Parágrafo único - As áreas de que trata este artigo poderão ter uso para agro-pecuária, desde que esta atividade não comprometa a qualidade das águas contribuintes dos mananciais.

Artigo 1.4 - O licenciamento das atividades e a realização das obras referidas no art. 1.3 ficarão sujeitos às seguintes exigências:



II - garantir o acesso independente a cada uma das residências tomadas isoladamente.

Parágrafo único - As residências superpostas poderão ser construídas desde que atendam, além das exigências que lhes são próprias, as previstas para as edificações conjugadas.

Artigo 105 - As habitações superpostas, terraceadas ou não, devem ser consideradas habitações coletivas e, como tal, estão sujeitas às normas aplicáveis.

Artigo 106 - As habitações terraceadas, quando apoiadas em encostas, podem ter seus lotes ajustados aos índices do setor, não estando obrigadas às determinações do artigo 128.

§ 1º - Neste caso, os planos da edificação e da área circundante, constituirão um único projeto, tanto para a aprovação como para a execução.

§ 2º - Para que os edifícios dessa natureza não prejudiquem o meio ambiente (lote e vizinhança), os cuidados de implantação e recomposição do local devem ser rigorosamente programados e devem constar claramente das indicações técnicas do projeto.

Artigo 107 - Todas as edificações residenciais existentes em data anterior a 31 de janeiro de 1969 e que tenham sido divididas em duas unidades poderão ser desmembradas mesmo que não disponham de recuo frontal e lateral.

Parágrafo único - As edificações de que trata este artigo deverão satisfazer as seguintes exigências:

- a) estarem localizadas em lotes com área mínima de 250,00m²
- b) possuir, cada unidade, no mínimo 35m², de área construída;
- c) cada edificação deve situar-se, após o desmembramento, no mínimo em 125,00m² de área;
- d) cada unidade desmembrada deverá possuir no mínimo 40% de área não construída; e
- e) cada unidade deverá possuir uma testada de 5 metros,



LEI COMPLEMENTAR Nº 100, DE 13 DE ABRIL DE 1.994

Altera o Plano Diretor, para condicionar desdobro e -
desmembramento de lote que contenha edificações resi-
denciais.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo de-
acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária
realizada no dia 22 de março de 1994, PROMULGA a seguinte Lei --
Complementar:

Art. 1º - O art. 107 do Plano Diretor (Lei 2.507, de 14 de
agosto de 1981), alterado pelas Leis 2.953, de 5 de maio de 1986,
e 3.427, de 24 de agosto de 1989, e pelas Leis Complementares 9,
de 9 de outubro de 1990, e 30, de 24 de setembro de 1991, passa-
a vigorar com esta redação:

"Art. 107 - Todo lote ou área que comprovadamente contenha-
duas ou mais edificações residenciais, geminadas ou não, em 31 -
de dezembro de 1986, poderá ser desdobrado e/ou desmembrado, mes-
mo que as edificações não atendam os índices de recuo e ocupação.

"Parágrafo único - O interessado deverá satisfazer as se-
quintes condições:

a) o lote ou área não será inferior a 250 m² nem superior a
350 m²;

b) o lote ou área resultante terá no mínimo 100 m² e área -
não-construída mínima de 40%;

c) as unidades resultantes deverão ter entradas independen-
tes voltadas para a mesma via pública ou para vias públicas di-
versas;

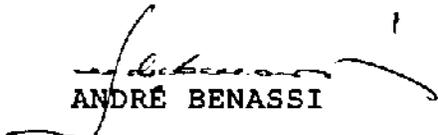
d) a comprovação da existência e divisão das edificações em
31 de dezembro de 1986 poderá ocorrer por apresentação das con-
tas distintas de água e esgoto, ou de energia elétrica, ou noti-
ficação do IPTU-Imposto sobre a Propriedade Predial e Territo---



rial Urbana;

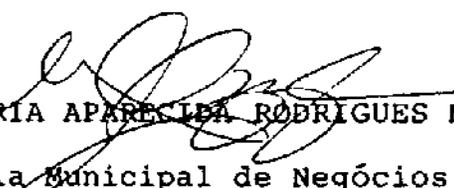
e) o requerimento deverá ser acompanhado de projeto de desdobro e/ou desmembramento do lote ou área, segundo as especificações da Secretaria Municipal de Obras."

Art. 2º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos treze dias do mês de abril de mil novecentos e noventa e quatro.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

mgpf.



LEI COMPLEMENTAR Nº 116 DE 01 DE DEZEMBRO DE 1.994

Altera o Plano Diretor, para ampliar a área máxima de lote edificado a desdobrar e a idade máxima de edificação.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 08 de novembro de 1.994, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 107 do Plano Diretor (Lei 2.507, de 14 - de agosto de 1981), alterado pelas Leis 2.953, de 05 de maio de 1986; e 3.427, de 24 de agosto de 1989; e pelas Leis Complementares 9, de 09 de outubro de 1990; 30, de 24 de setembro de -- 1991; e 100, de 13 de abril de 1994, passa a vigorar com esta redação:

"Art. 107. Todo lote ou área que comprovadamente contenha duas ou mais edificações residenciais, geminadas ou não, em 31 de dezembro de 1988, poderá ser desdobrado e/ou desmembrado, - mesmo que as edificações não atendam os índices de recuo e ocupação.

"Parágrafo único. (...)

(...)

"a) o lote ou área não será inferior a 250m² nem superior a 400 m²;

(...)

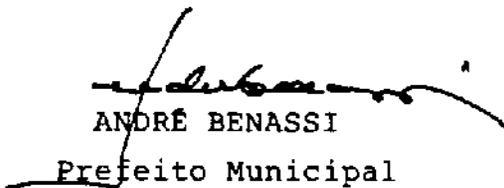
"d) a comprovação da existência e divisão das edificações em 31 de dezembro de 1988 poderá ocorrer por apresentação das -



contas distintas de água e esgoto, ou de energia elétrica, ou no
tificação do IPTU-Imposto sobre a Propriedade Predial e Territo-
rial Urbana;

"(...)";

Art. 2º - Esta lei complementar entra em vigor na data de
sua publicação.


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurí-
dicos da Prefeitura do Município de Jundiá, ao primeiro dia do
mês de dezembro de mil novecentos e noventa e quatro.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios
Jurídicos

mabp



LEI COMPLEMENTAR Nº 161, DE 18 DE SETEMBRO DE 1995

Altera o Plano Diretor, para permitir desdobro de lote que contenha edificação comercial e ampliar a área máxima de lote edificado.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 12 de setembro de 1995, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 107 do Plano Diretor (Lei nº 2.507, de 14 de agosto de 1981), com a redação dada pela Lei Complementar nº 116, de 1º de dezembro de 1994, passa a vigorar com esta redação:

"Art. 107. Todo lote ou área que comprovadamente tenha duas ou mais edificações residenciais, comerciais ou residenciais e comerciais, geminadas ou não, poderá ser desdobrado e/ou desmembrado, mesmo que as edificações não atendam os índices de recuo e ocupação.

"Parágrafo único. (...)

(...)

"a) o lote ou área não será inferior a 250m² nem superior a 600m²;

"b) o lote ou área resultante terá no mínimo 100m²;

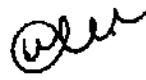
(...)

"d) a comprovação da existência e divisão das edificações poderá ocorrer por apresentação das contas distintas de água e esgoto, ou de energia elétrica ou notificação do IPTU-Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

"(...)".

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezoito de setembro de mil novecentos e noventa e cinco (18.09.1995).


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente 

*



(Lei Complementar nº 161 - fls. 2)

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezoito de setembro de mil novecentos e noventa e cinco (18.09.1995).

Wilma Camilo Manfredi
WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

* vsp



LEI COMPLEMENTAR Nº 205, DE 12 DE AGOSTO DE 1996

Estende as condições de desdobro e/ou desmembramento de lotes edificadas às regiões de proteção de recursos hídricos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 06 de agosto de 1996, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O disposto no artigo 107 do Plano Diretor (Lei nº 2.507, de 14 de agosto de 1981), com redação dada pelas Leis Complementares nºs 100, de 13 de abril de 1994; 116, de 1º de dezembro de 1994; e 161, de 18 de setembro de 1995, estende-se aos lotes regulados na Lei nº 2.405, de 10 de junho de 1980, já urbanizados, assim considerados os dos loteamentos aprovados e aceitos pela Administração em data anterior a 10 de junho de 1980.

Art. 2º O direito previsto nesta lei complementar vale por 90 (noventa) dias, contados do início de sua vigência.

Art. 3º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em doze de agosto de mil novecentos e noventa e seis (12.08.1996).


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em doze de agosto de mil novecentos e noventa e seis (12.08.1996).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*

vsp



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº

425

Informações do Executivo sobre moradias que se localizam na região da bacia do Rio Jundiaí-Mirim, cadastradas pelo DAE.



PR 09.97.64

CONSIDERANDO que em data recente este Edil apresentou o Projeto de Lei Complementar nº 403/97, para reabrir prazo da Lei Complementar nº 205/96 para desdobro e/ou desmembramento de lotes edificados nas regiões de proteção de recursos hídricos, o qual não foi acolhido por esta Casa;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização de residências germinadas, que apresentam real situação de emissão de águas servidas, particularmente na região da bacia do Rio Jundiaí Mirim, não sendo ânimo do legislador autorizar a criação de novas situações análogas;

CONSIDERANDO a importância da matéria - de natureza concorrente - que beneficiaria aqueles que não observaram o prazo estabelecido na norma anterior para regularizar situações de fato pré-existentes,

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o soberano Plenário, solicite-se ao Sr. Chefe do Executivo informar à Casa, relativamente a moradias edificadas na região da bacia do Rio Jundiaí-Mirim, cadastradas pelo DAE - Departamento de Águas e Esgotos:

- 1. Quantas estão cadastradas na região?*
- 2. Quantas são irregulares (precisar o número)?*
- 3. Quais providências poderão ser adotadas a curto prazo para sanar ditas irregularidades (especificar)?*

Sala das Sessões, 16.9.1997

JOSE ANTONIO KACHAN
JOSE ANTONIO KACHAN



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE

no. 17
proc. 24.287
Aer

CÂMARA MUNICIPAL

Ofício GP.L. n° 493/97
Processo n° 19.256-3/97

020970 0097 03 2 23
Jundiá, 02 de outubro de 1997

Prefeitura Municipal

DÊ-SE VISTA AO AUTOR.

João
Presidente
CÂMARA

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Em atendimento ao que consta do Requerimento ao Plenário n° 425/97 da lavra do ilustre Vereador José Antonio Kachan vimos, em resposta aos quesitos formulados, prestar a Vossa Excelência, os esclarecimentos que seguem:

O Departamento de Águas e Esgotos - DAE não possui cadastro dos imóveis existentes na Bacia do Rio Jundiá-Mirim, utilizando-se quando necessário, do Cadastro Fiscal Imobiliário da Prefeitura do Município de Jundiá. Todavia é meta daquela entidade promover o cadastramento incluindo os imóveis urbanos e rurais.

Elenca o Departamento de Águas e Esgotos - DAE como providências que poderão ser adotadas: a regularização através de lei específica, para as situações



existentes; a paralização das obras, em situação irregular, que se encontrem em andamento, procedendo-se, se necessário, à demolição daquelas que não se enquadrem nas normas vigentes.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Ao Exmo. Sr.
Vereador ORACI GOTARDO
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
NESTA.

cobb3



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 4.405**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 440

PROCESSO Nº 24.281

De autoria do Vereador **JOSÉ ANTÔNIO KACHAN**, o presente projeto de lei complementar reabre prazo da Lei Complementar 205/96 para desdobro e/ou desmembramento de lotes edificados nas regiões de proteção de recursos hídricos.

A propositura, reapresentação do Projeto de Lei Complementar nº 403/97, que foi rejeitado pela Casa, atende às exigências regimentais pertinentes à espécie - parágrafo único do art. 162, R.I. -, encontra sua justificativa às fls. 5, e vem instruída com os documentos de fls. 6/18.

É o relatório.

PARECER:

Permitimo-nos transcrever "in totum" a nossa manifestação inserta na propositura quando apresentada em caráter preliminar, em face de nosso entendimento permanecer inalterado desde então. Mesmo prevendo respeito à condição inserta no art. 1.3 da Lei 2.405/80 - Lei de Proteção dos Mananciais - o projeto envolve deliberações únicas de órgão da Administração Municipal, e nesse sentido a Carta de Jundiaí - art. 46, IV - reputa ao Chefe do Executivo tal mister.

A matéria objeto do texto em exame, embora seja de iniciativa legislativa concorrente (L.O.M. - art. 45), afigura-se eivada de vícios de ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE

A ocupação das áreas de proteção de mananciais degrada consideravelmente o meio ambiente como um todo, e os critérios para desdobro e/ou desmembramento devem ser analisados considerando cada caso em particular, posto existir dentro daquele setor, áreas onde esse expediente não pode ser concretizado.

Deve-se realçar que a necessidade de preservação daquelas áreas, pela sua fragilidade e importância, alcança os mananciais desde as cabeceiras até sua foz, abrangendo a vegetação, o solo, o ar, enfim, todo o meio ambiente.

*



(Parecer CJ N° 4.405 - fls. 02)

A Constituição da República - art. 225 - consagra o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, preceito esse repetido na Carta de Jundiaí - art. 160 -, que estabelece ser o meio ambiente bem de uso comum e essencial à boa qualidade de vida, impondo-se à comunidade e, em especial, ao Poder Público Municipal, o dever de defendê-lo e preservá-lo para o benefício das gerações presentes e futuras.

Reportando-nos, ainda, à Lei Maior local, mais precisamente ao seu art. 169, verifica-se determinação de que estão incluídas no rol das áreas de proteção ambiental as bacias dos rios constantes dos termos da Lei 2.405, de 10 de junho de 1980, que é a nossa Lei de Proteção de Mananciais, instrumento normativo que disciplina o uso do solo para proteção das coleções de água e demais recursos hídricos de interesse do Município, cujo art. 1.3 assim dispõe:

“Nas áreas de proteção, os projetos e a execução de urbanização, compreendendo os loteamentos, desmembramentos, reagrupamentos, parcelamentos de imóveis rurais, divisão judicial, edificações e obras, bem como a prática de qualquer atividade comercial, industrial, recreativa ou; outra, dependerá da aprovação prévia dos órgãos competentes da Prefeitura Municipal e do DAE-Departamento de Águas e Esgotos, sem prejuízo das demais competências estabelecidas na legislação em vigor para outros fins”.

Hely Lopes Meirelles, “in” Direito Administrativo Brasileiro, 20ª edição, Malheiros Editores, pág. 498, acerca do assunto assim se posicionou: “no âmbito municipal essa preservação da natureza é restrita aos elementos que interessem preponderantemente à comunidade local e em especial à vida urbana, tais como as fontes e mananciais que abastecem a cidade” ... e mais adiante salienta que “é de observar-se que não só a iniciativa dos particulares como os empreendimentos do Poder Público devem respeitar as normas de controle da poluição e de preservação dos recursos naturais, sujeitando-se às respectivas limitações administrativas das entidades estatais competentes”.

*



(Parecer CJ Nº 4.405 - fls. 3)

Desta forma, uma propositura que tenha o condão de possibilitar a alteração de ocupação de propriedade em área de proteção ambiental é passível de acarretar prejuízos à coletividade, e cada caso, reiteramos, deve ser objeto da análise do Executivo em procedimento próprio. Desmembramento e desdobro afiguram-se matéria administrativa de trâmite restrito na repartição competente da Administração Municipal, e o tratamento através de lei complementar inobserva competência do Executivo inserta no art. 46, IV e V, c/c o art. 72, IX e XII. Aliás, cumpre salientar que não cabe lei autorizativa nesse sentido, vez que o rito para se processar a alteração preconizada, passa antes por análise da autarquia DAE e a conclusão se dá no plano administrativo, sem que o Legislativo venha a se manifestar, a menos que o Executivo assim entenda, mas daí caberá a ele remeter o competente projeto à Casa.

Eram as ilegalidades.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre em face de a iniciativa consubstanciar ingerência do Legislativo em âmbito da privativa esfera de atuação do Executivo, inobservando o princípio que consagra a independência e a harmonia entre os Poderes, inserto no art. 2º da Constituição Federal (e repetido na Carta Estadual - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º).

Além da Comissão de Justiça e Redação devem ser ouvidas as Comissões de Obras e Serviços Públicos e de Defesa do Meio Ambiente.

QUORUM: maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara (§ 1º do art. 44, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 1º de dezembro de 1997

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico

João Jampaolo Júnior
Dr. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 24.281

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 440, do Vereador JOSÉ ANTÔNIO KACHAN, que reabre prazo da Lei Complementar 205/96, para desdobro e/ou desmembramento de lotes edificados nas regiões de proteção de recursos hídricos.

PARECER Nº 454

O projeto de lei complementar em estudo, segundo entendimento da Consultoria Jurídica da Edilidade, expresso no Parecer nº 4.405, de fls. 19/21, estaria eivado de vícios, em face de a temática nele abordada afigurar-se no âmbito da privativa competência legislativa do Prefeito Municipal.

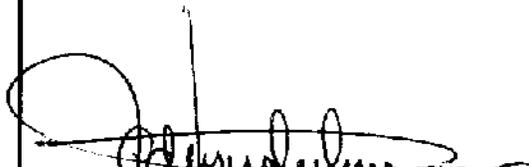
Não obstante os argumentos oferecidos, consideramos a matéria perfeitamente legal, eis que constitui atribuição do vereador legislar em consonância com as necessidades locais, e nesse sentido objetiva-se tão somente alterar uma norma legal local - Lei 2.405/80 - que versa sobre a proteção dos mananciais, que constitui matéria de natureza legislativa concorrente.

Consideramos, ainda, que a preocupação do nobre autor não extrapola a esfera de competência do Alcaide, muito pelo contrário, contribui de forma complementar, com base nas necessidades que se verificam, de maneira a possibilitar a legalização de imóveis construídos anteriormente à vigência da norma proibitiva. Assim, em face de vislumbrarmos na propositura uma forma de oferecimento de auxílio à Administração, e a Carta de Jundiaí, art. 13,I, dispõe caber ao Edil legislar sobre assuntos de interesse local, finalizamo-nos apoiando o projeto em seus termos.

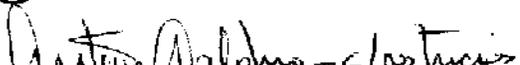
Parecer favorável à tramitação da matéria.

Sala das Comissões, 3.12.1997

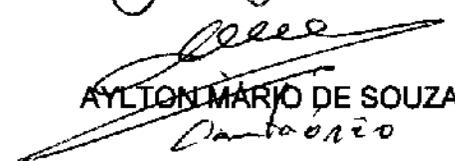
Aprovado em 9.12.1997


EDER ZUGLIELMIN
Presidente


ANA VICENTINA TONELLI
Relatora


ANTONIO GALDINO

*


AYLTON MÁRIO DE SOUZA
Doutor


WANDERLEI RIBEIRO



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICO

PROCESSO Nº 24.281

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 440, do Vereador **JOSÉ ANTÔNIO KACHAN**, que reabre prazo da Lei Complementar 205/96, para desdobro e/ou desmembramento de lotes edificados nas regiões de proteção de recursos hídricos.

PARECER Nº 506

A matéria em exame é de competência legislativa por ser concorrente e vem regulamentar construções existentes e anteriores à Lei de Proteção dos Mananciais - Lei 2.405, de 10 de junho de 1980.

A propositura em nada agrava as condições de preservação dos mananciais, pois não possibilita a criação de novos efluentes de esgoto, e objetiva tão somente regularizar a situação de pessoas que construíram suas residências, na maioria populares, em lotes de 10 X 25 m².

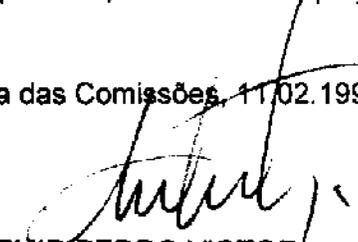
A lei é oportuna, pois dá condições ao Departamento de Águas e Esgotos-DAE para analisar os projetos com relação aos novos índices previstos, tanto com relação a área quanto à frente mínima do lote, sem o que no nosso entender não seria possível regularizar situações de fato e anteriores à lei dos mananciais.

O nosso parecer, portanto, é favorável ao projeto.

Aprovado em 17.2.1998

Sala das Comissões, 11/02.1998


ANA VICENTINA TONELLI


ADEMIR PEDRO VICTOR
Presidente e Relator


DURVAL LOPES ORLATO


FELISBERTO NEGRI NETO


MARCILIO CARRA

COM RESTRIÇÕES



COMISSÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

PROCESSO Nº 24.281

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 440, do Vereador **JOSÉ ANTÔNIO KACHAN**, que reabre prazo da Lei Complementar 205/96 para desdobro e/ou desmembramento de lotes edificados nas regiões de proteção de recursos hídricos.

PARECER Nº 531

O desenvolvimento urbano, assegurado com qualidade de vida para a população, compreende, entre outros requisitos, a incidência de limitações de construir e de uso e parcelamento do solo em determinados setores, como aqueles que abrigam os mananciais, imprescindíveis para que o Município possa continuar, de maneira equilibrada e sensata, oferecendo seus serviços e, conseqüentemente, gerando mais progresso tanto econômico, quanto social.

Com a proposta em estudo objetiva-se possibilitar o desdobro e/ou desmembramento de lotes edificados nas áreas de proteção de mananciais regidas pela Lei 2.405/80, todavia, aquela norma confere à autarquia Departamento de Águas e Esgotos-DAE competência para emitir juízos acerca da questão, eis que qualquer deliberação pode resultar no comprometimento do ecossistema existente - com parcela inclusive em fase de recuperação - e na degradação das águas e matas ciliares.

Se a lei manda que órgão público emita parecer acerca das propostas a ele afetas, inadmissível, ao nosso ver, se torna uma norma que busca reabrir prazo para efetivar desdobro e/ou desmembramento no setor abrangido, posto que o interessado deve antes ingressar com requerimento na Prefeitura (processo administrativo) pleiteando o procedimento, e o Executivo por sua vez abrirá vista ao DAE para deliberar.

Em razão do exposto, e sob a ótica desta Comissão, que tem na defesa do meio ambiente seu âmbito de análise, consignamos voto contrário ao projeto em tela.

É o parecer.

Sala das Comissões, 4.3.1998

Rejeitado em 10.3.1998

Antonio Carlos Pereira Neto
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
C. Restim

Mauro Marcial Menuchi
MAURO MARCIAL MENUCHI
Contrário

Pedro Joel Lanza
PEDRO JOEL LANZA
Presidente e Relator

Marcílio Carra
MARCÍLIO CARRA *Contrário*

Silvana Cássia Ribeiro Baptista
SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA

*



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 4.521

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 440

PROCESSO Nº 24.281

Retorna à esta Consultoria Jurídica o presente projeto de lei complementar, em vista o petítório de fls. 25.

É o relatório,

PARECER:

1. Este Órgão Técnico, melhor analisando a questão, revê em parte o seu posicionamento exarado no parecer constante às fls. 19/21, esclarecendo a dúvida do Nobre Edil.
2. O projeto de Lei complementar trazido a lume, como regra geral, não padece do *vício de iniciativa* conforme já noticiado no **parecer nº 4.405 (fls. 19/21)**. Todavia, um estudo mais abrangente e aprofundado sobre a matéria, possibilita a existência de **dois momentos** distintos na questão: *Um primeiro momento de natureza legislativa*, onde compete à Edilidade concorrentemente, apresentar alterações a matérias pertinentes ao plano diretor. *Um segundo momento, esse de natureza administrativa*, onde após a lei complementar aprovada, iniciar-se-á pelos beneficiários da norma, novo procedimento junto a Administração, neste caso, especificamente, com a oitiva obrigatória do DAE. Assim, entendemos vencida a primeira dificuldade.
3. Todavia, essa não é a questão de maior relevância. A propositura está voltada para a regulamentação de imóveis já construídos em "*área de proteção de mananciais anteriormente à vigência da Lei nº 2.405/80*" (proteção ambiental).
4. Muito embora já exista uma situação de fato, a matéria não é de todo tranqüila. Em vista de recentes acontecimentos envolvendo loteamento na região da represa do DAE, o Ministério Público determinou a instauração de inquérito policial para apuração de ilegalidades e responsabilização dos culpados. Para comprovar a assertiva, mesmo obtendo a aprovação em nível de projeto administrativo no Executivo, inclusive com a aquiescência do DAE, os responsáveis pelo loteamento naquela região, por ausência de estudo prévio de impacto ambiental e sem as competentes autorizações (RIMA e outras), encontram-se às voltas com as autoridades competentes, respondendo por tais atos.
5. Não se pode olvidar que o presente projeto de lei complementar busca reabrir prazo para a regularização de imóveis já existentes, em área de proteção ambiental, construídos anteriormente à norma atual e, por-

AP
SG



tanto, sem as respectivas autorizações (RIMA e outras). Assim, s.m.j., entendemos que a propositura só poderá prosperar, sem vícios de ilegalidade, com a apresentação de emenda que faça constar **dispositivo expresso, exigindo dos possíveis beneficiários, apresentação de estudo do impacto ambiental e as respectivas autorizações, como v.g., RIMA e outras.**

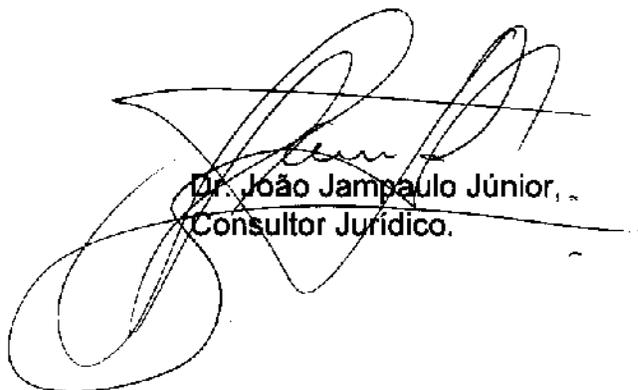
6. Caso não acatada a presente sugestão, e considerando que a decisão plenária é de cunho eminentemente político (não devendo, todavia, afastar-se da interpretação jurídica), fica a critério do Autor e dos Nobres Edis, a responsabilidade pelos atos a que suas deliberações possam, eventualmente dar causa, se esses forem considerados ofensivos ao ordenamento de proteção ao meio ambiente.

Dê-se conhecimento deste ao Autor.

É o nosso parecer,

S.m.e.

Jundiaí, 20 de Abril de 1.998.



Dr. João Jampaulo Júnior,
Consultor Jurídico.

Ronaldo Salles Vieira
Dr. Ronaldo Salles Vieira,
Assessor Jurídico.

Recebi em: 22, 04, 98

As.:



*



pp. 2.036/98



EMENDA N.º 01 ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 440
(do Vereador José Antônio Kachan)

Ressalva as demais competências para fim do desdobro ou desmembramento de lotes edificados nas áreas de proteção hidrica.

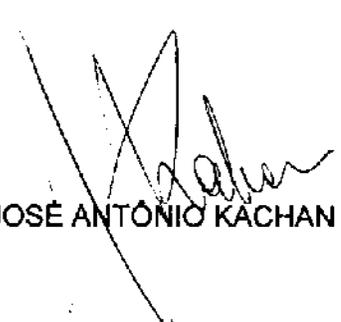
No art. 1.º, acrescente-se o seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. A aprovação dar-se-á, sem prejuízo das demais competências estabelecidas na legislação em vigor, para os fins a que se destinam."

Justificativa

Acatando a sugestão oferecida pela douta Consultoria Jurídica da Casa, em seu parecer de n.º 4.521, item 5, e embasando-nos na Lei Complementar 205/96, propomos esta emenda ao Projeto de Lei Complementar 440.

Sala das Sessões, 05.05.1998


JOSE ANTONIO KACHAN

*

cm



APROVADO
Gotardo
Presidente
05/05/98

SUBEMENDA 1 À EMENDA 1 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 440
(do Vereador ADEMIR PEDRO VICTOR)

No referido parágrafo único, acrescente-se, ao final: "em especial o previsto no art. 1.3 da Lei 2.405/80."

Sala das sessões, 5-5-1998/

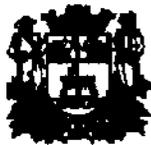
Ademir Pedro Victor
ADEMIR PEDRO VICTOR

*

az

215 x 315 mm

SG



FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

Matéria: PLC nº. 440 - Emenda 1

VEREADORES	APROVA	REJEITA	AUSENTE
1. ADEMIR PEDRO VICTOR	X		
2. ALBERTO ALVES DA FONSECA	X		
3. ANA VICENTINA TONELLI	X		
4. ANTONIO CARLOS DE CASTRO SIQUEIRA	X		
5. ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO	X		
6. ANTONIO GALDINO	X		
7. AYLTON MÁRIO DE SOUZA	X		
8. CARLOS MOREIRA DA CRUZ	X		
9. DURVAL LOPES ORLATO	X		
10. EDER GUGLIELMIN	X		
11. FELISBERTO NEGRI NETO	X		
12. FRANCISCO DE ASSIS POÇO	X		
13. JOSÉ ANTÔNIO KACHAN	X		
14. JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	X		
15. MARCÍLIO CARRA	X		
16. MAURO MARCIAL MENUCHI	X		
17. ORACI GOTARDO	X		
18. PEDRO JOEL LANZA	X		
19. SÉRGIO SHIGUIHARA	X		
20. SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA	X		
21. WANDERLEI RIBEIRO	X		
TOTAL	21		

RESULTADO: APROVADO
 REJEITADO

Sala das Sessões, 05/05/98

Sofundo
PRESIDENTE



FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

Matéria: PLC nº. 440 - Subemenda 1ª Emenda 1

VEREADORES	APROVA	REJEITA	AUSENTE
1. ADEMIR PEDRO VICTOR	X		
2. ALBERTO ALVES DA FONSECA	X		
3. ANA VICENTINA TONELLI	X		
4. ANTONIO CARLOS DE CASTRO SIQUEIRA	X		
5. ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO	X		
6. ANTONIO GALDINO	X		
7. AYLTON MÁRIO DE SOUZA	X		
8. CARLOS MOREIRA DA CRUZ	X		
9. DURVAL LOPES ORLATO	X		
10. EDER GUGLIELMIN	X		
11. FELISBERTO NEGRI NETO	X		
12. FRANCISCO DE ASSIS POÇO	X		
13. JOSÉ ANTÔNIO KACHAN	X		
14. JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	X		
15. MARCÍLIO CARRA	X		
16. MAURO MARCIAL MENUCHI	X		
17. ORACI GOTARDO	X		
18. PEDRO JOEL LANZA	X		
19. SÉRGIO SHIGUIHARA	X		
20. SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA	X		
21. WANDERLEI RIBEIRO	X		
TOTAL	21		

RESULTADO: APROVADO
 REJEITADO

Sala das Sessões, 05/05/98

PRESIDENTE



Of. PR 05.98.10
proc. 24.281

Em 06 de maio de 1998

Exmo. Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o AUTÓGRAFO Nº 5.832, referente ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 440 , aprovado na sessão ordinária ocorrida no dia 05 de maio último.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.


ORACI GOTARDO
Presidente

*

cm



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 440

AUTÓGRAFO Nº 5.832

PROCESSO Nº 24.281

OFÍCIO PR Nº 05.98.10

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

6/5/98

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

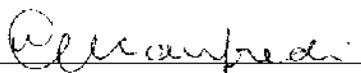
RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

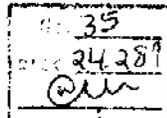
(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

27/05/98


DIRETORA LEGISLATIVA

*



PUBLICAÇÃO Rubrica
08/05/98 *ml*

GP., em 27.05.98

proc. 24.281

Eu, **MIGUEL HADDAD**, Prefeito do Município de Jundiaí, **VETO TOTALMENTE** o presente Projeto de Lei Complementar:

Miguel Haddad
MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº. 5.832

(Projeto de Lei Complementar nº. 440)

Reabre prazo previsto na Lei Complementar 205/96, para desdobro e/ou desmembramento de lotes edificados nas regiões de proteção de recursos hídricos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 05 de maio de 1998 o Plenário aprovou:

Art. 1.º É reaberto por 90 dias, a contar do início da vigência da presente lei complementar, o prazo constante do art. 2.º da Lei Complementar n.º 205, de 12 de agosto de 1996, unicamente para o lote edificado anteriormente a 10 de junho de 1980, respeitado o disposto no "caput" do art. 1.3 da Lei n.º 2.405, de 10 de junho de 1980.

Parágrafo único. A aprovação dar-se-á, sem prejuízo das demais competências estabelecidas na legislação em vigor, para os fins a que se destinam, em especial o previsto no art. 1.3 da Lei 2.405/80.

Art. 2.º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em seis de maio de mil novecentos e noventa e oito (06.05.1998).

Oraci Gotardo
ORACI GOTARDO
Presidente

*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

36
34.287
@

PUBLICAÇÃO Rubrica
05/06/98 *AS*

Ofício GP.L nº 248 /98
Processo nº 08.992-4/98

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

Jundiá, 27 de Maio de 1998
98 27 2 5 11

Apresentado. Encaminha-se à CJ e a:
CJR, COSP e COMA
João
Presidente
02/06/98

PROT. GERAL

Junte-se.
À Consultoria Jurídica
João
PRESIDENTE
28/05/98

Excelentíssimo Senhor Presidente:

REJEITADO
João
Presidente
18/06/98

Consoante nos facultam os artigos 72, inciso VII e/c 53, da Lei Orgânica do Município, levamos ao conhecimento de V. Ex^a. e dos Nobres Edis, nossa decisão de apror VETO TOTAL ao Projeto de Lei Complementar nº 440, Autógrafo nº 5.832, aprovado em sessão ordinária ocorrida no dia 05 de maio/98, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, pelos motivos a seguir aduzidos.

Destina-se o projeto de lei complementar em apreço, reabrir prazo previsto na Lei Complementar nº 205/96, para desdobro e/ou desmembramento de lotes edificados nas regiões de proteção de recursos hídricos.

Embora a intenção do legislador seja meritória, não há como prosperar, posto que, alterando-se a ocupação das áreas de proteção de mananciais, conseqüentemente acarretará degradação do meio ambiente, trazendo riscos ecológicos ao nosso Município e prejuízo à coletividade, comprometendo a qualidade de vida em nossa cidade.



Hely Lopes Meirelles leciona-nos, em sua obra "Direito Administrativo Brasileiro", que o meio ambiente é considerado "como um bem de uso comum do povo e essencial a qualidade de vida" pela Constituição Federal, em seu artigo 225, a seguir transcrito:

"Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

Preceito esse repetido em nossa Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 160, também, ora transcrito:

"Art. 160 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é um bem de uso comum e essencial à boa qualidade de vida, impondo-se à comunidade e, em especial, ao Poder Público Municipal, o dever de defendê-lo e preservá-lo para o benefício das gerações presentes e futuras."

Destacando, ainda, aquele eminente professor, que "o controle da poluição enquadra-se no poder de polícia administrativa de todas as entidades estatais - União, Estados-membros, Municípios, Distrito Federal e Territórios - competindo a cada uma delas atuar nos limites de seu território e de sua competência, e em conjunto colaborar nas providências de âmbito nacional de preservação e repressão às atividades poluidoras definidas em norma legal".

Nossa Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 162, inciso VII, assegura ao Poder Público, o poder de polícia, conforme pode-se observar:



"Art. 162 - Cabe ao Poder Público, através de seus órgãos de administração direta, indireta e fundacional:

(...)

VII - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas."

Logo, o Administrador Público está sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, de modo que a eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei, a fim de não contrariar o princípio da legalidade.

Outro ponto a ser considerado é que, os projetos de desdobro e desmembramento têm sua tramitação restrita as repartições competentes da Administração, fazendo com que a presente propositura afronte os artigos 46, incisos IV e V e 72, inciso XII, da Lei Maior local, que dispõem:

"Art. 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V - criação, estrutura e atribuições dos órgãos da administração pública municipal."

"Art. 72 - Ao Prefeito compete, privativamente:

(...)

XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;"



Depreende-se da análise da presente iniciativa que o legislador está impondo obrigação à Administração Pública, o que leva a ingerência do Poder Legislativo sobre o Executivo, inobservando, assim, o princípio da independência e harmonia dos três Poderes, garantido pelas Constituições Federal e Estadual e Lei Orgânica Municipal, em seus artigos 2º, 5º e 4º, respectivamente.

Por derradeiro, o projeto de lei complementar, ora em exame, contraria o interesse público, vez que alcança, tão-somente, uma pequena parte da comunidade.

Demonstram os motivos expostos, a ilegalidade e inconstitucionalidade da propositura, também detectados pela Consultoria Jurídica dessa Colenda Casa, não nos permitem outra medida a não ser a aposição de VETO TOTAL, certos que, ao seu acurado exame, os Nobres Pares manifestarão seu acolhimento.

Nesta oportunidade renovamos protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador ORACI GOTARDO
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA
ada2



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 4.562

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 440

PROCESSO Nº 24.281

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei complementar, de autoria do Vereador JOSÉ ANTÔNIO KACHAN, que reabre prazo previsto na Lei Complementar 205/96, para desdobro e/ou desmembramento de lotes edificados nas regiões de proteção de recursos hídricos, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, conforme os argumentos de fls. 36/39.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Com relação à ilegalidade e inconstitucionalidade alegadas, as motivações do Alcaide nos pareceram *somente em parte convincentes*. O primeiro óbice constante das motivações do veto, vão ao encontro de nosso pensamento já esposado no parecer nº 4.521 (fls. 26/27), notadamente nos itens "3" e seguintes. Com efeito, naquela oportunidade nos pronunciamos no seguinte sentido: "Não se pode olvidar que o presente projeto de lei complementar busca reabrir prazo para a regularização de imóveis já existentes, em área de proteção ambiental, construídos anteriormente a norma atual e, portanto, sem as respectivas autorizações (RIMA e outras). Assim, s.m.j., entendemos que a propositura só poderá prosperar, sem vícios de ilegalidade, com a apresentação de emenda que faça **constar dispositivo expresso, exigindo dos possíveis beneficiários, apresentação de estudo do impacto ambiental e as respectivas autorizações, (sic) como v.g., RIMA e outras**" (Parecer CJ nº 4.521, fls. 26/27).

Deveria o projeto para prosperar, receber a emenda enunciada e de **maneira expressa**, para posterior regulamentação por parte do Executivo. Não foi o que ocorreu. A propositura original foi alterada mediante emenda que não sancionou o vício incidente sobre o feito, elaborada de forma a não atender a orientação deste órgão técnico inserto no Parecer nº 4.521, de fls. 26/27. Também destacamos o fato de a emenda, acrescida da subemenda nº 1, consubstanciar, a final, uma norma repetitiva, decorrendo daí um "**bis in idem**", no parágrafo único da proposta, não alcançando o objetivo final de sanar o vício apontado, e pior, constituindo lugar comum.

Isto posto, concordamos com o Alcaide quando diz nas razões de veto que "*o Administrador Público está sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, de modo que a eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei, a fim de não contrariar o princípio da legalidade*" (fls. 38 - destacamos).

O interesse público e o bem comum quando fundados no princípio da legalidade, se sobrepõem a quaisquer outros interesses de natureza individual como v.g., o fato de *os possíveis beneficiários não terem condições ou não puderem*

*



atender às normas de impacto ambiental, não obstante já se encontrarem em situação de fato e não de direito, o que não autoriza a dispensa das exigências ambientais ou mesmo norma de cunho genérico sem qualquer especificação. Concordamos pois com o veto sob esse aspecto e opinamos pela sua manutenção.

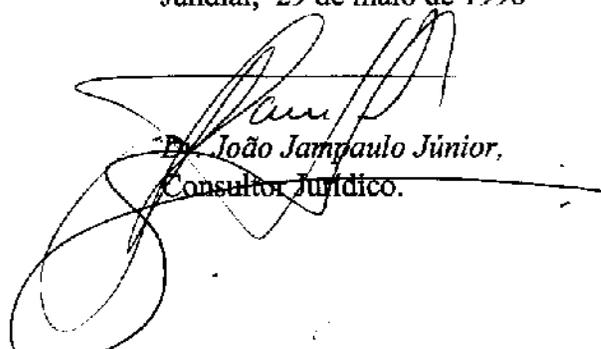
A segunda ilegalidade apontada no sentido de que os projetos de desdobro e desmembramento têm sua tramitação restrita as repartições competentes da Administração, **não nos parece convincentes**, motivo pelo qual, nos reportamos ao nosso Parecer de nº 4.521, fls. 26, item "2", por entender que ali esclarecemos a questão, em razão de ser a matéria de natureza legislativa concorrente que buscou reabrir o prazo da Lei Complementar 205/96, o que somente poderia se dar através de norma situada no mesmo nível hierárquico daquela. Com relação ao interesse público, matéria de mérito, esta Consultoria não se pronuncia por refugir ao seu âmbito de apreciação, mas o assunto deverá ser analisado pela competente comissão, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa, com a nova redação dada pela Resolução 438/97.

4. O veto deverá ser encaminhado às Comissões de Justiça e Redação, de Obras e Serviços Públicos e de Defesa do Meio Ambiente, face à nova disposição regimental.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiá, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiá, 29 de maio de 1998


Dr. João Jampaolo Júnior,
Consultor Jurídico.

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 24.281

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 440, do Vereador JOSÉ ANTÔNIO KACHAN, que reabre prazo previsto na Lei Complementar 205/96, para desdobro e/ou desmembramento de lotes edificados nas regiões de proteção de recursos hídricos.

PARECER Nº 653

Consoante lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 -, o Sr. Chefe do Executivo, através do ofício GP.L. nº 248/98, comunica a Edilidade, em prazo hábil, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei Complementar nº 440, de autoria do Vereador José Antônio Kachan, que reabre prazo previsto na Lei complementar 205/96, para desdobro e/ou desmembramento de lotes edificados nas regiões de proteção de recursos hídricos, por considerá-lo eivado de vícios de ilegalidade, inconstitucionalidade, assim como contrariedade ao interesse público, conforme os argumentos de fls. 36/39.

Afirma o Prefeito em sua justificativa do veto que o projeto de lei complementar em apreço tem por objetivo reabrir o prazo previsto na Lei Complementar 205/96, argumentando que "alterando-se a ocupação das áreas de proteção de mananciais, conseqüentemente acarretará degradação do meio ambiente, trazendo riscos ecológicos ao nosso município e prejuízo à coletividade, comprometendo a qualidade de vida em nossa cidade". Faz essa afirmação para justificar com os dispositivos legais - art. 225 da nossa Constituição Federal c/c o art. 160 da Lei Orgânica do Município o veto total à propositura.

Apresenta ainda citação extraída de obra do Prof. Hely Lopes Meirelles: "o controle da poluição enquadra-se no poder de polícia administrativa de todas as entidades estatais - União, Estados Membros, Municípios, Distrito Federal e Territórios - competindo a cada um deles atuar nos limites de seu território e de sua competência e em conjunto colaborar nas providências de âmbito nacional de preservação e repressão às atividades poluidoras definidas em normas legais".

Ora, o presente projeto de lei complementar **não altera a ocupação das áreas de proteção ambiental**. Portanto, não acarreta nenhuma mudança, pois visa somente regularizar uma situação já existente, onde só o munícipe sofre as conseqüências da incompetência e irresponsabilidade das administrações que permitiram chegarmos a essa situação social. A questão é documental - legal - e social e não mudança ou qualquer alteração à realidade concreta hoje existente.

Assim, em nossa opinião, nenhum dispositivo legal está sendo contrariado. Já o foram.

Em defesa de sua posição o Senhor Prefeito usa análises do Prof. Hely Lopes Meirelles para justificá-la. Nós temos uma pergunta: para justificar o veto vale as afirmações do professor, mas para a ação da Prefeitura não vale? Das duas uma:

SG



(Parecer CJR Nº 653 - fls. 02)

ou se resolve a questão social que envolve este problema, ou se usa o poder de polícia e age. Mas contra todos, ricos e pobres, feios e bonitos, amigos e inimigos do Rei.

Por último a questão das autorizações (Rima e outras). O Alcaide enviou vários projetos de lei complementar regularizando loteamento irregulares e até clandestinos (ilegais), que feriram a legislação sem nenhuma autorização (Rima e outras), que segundo técnicos da Cetesb julgam necessários, entretanto, foram todos votados e sancionados.

Assim sendo, diante do fato social temos duas alternativas: ou permitimos sua regularização, e que desde já o Poder Público impeça novos acontecimentos como esse, com fiscalização e ação preventiva, ou façamos cumprir a Lei em vigor usando o poder de polícia aplicando os dispositivos legais.

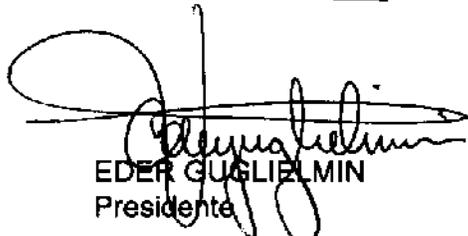
Ficamos com a primeira opção, onde o poder social e humano deve prevalecer como foi feito com os loteamentos irregulares e até clandestinos.

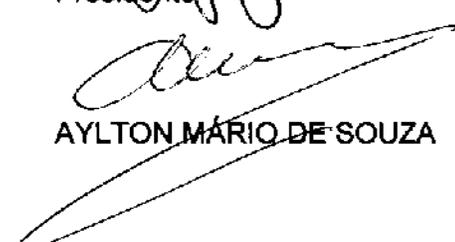
Não acolhemos, pois, o veto total oposto e consignamos posicionamento pela sua rejeição Plenária.

Parecer contrário.

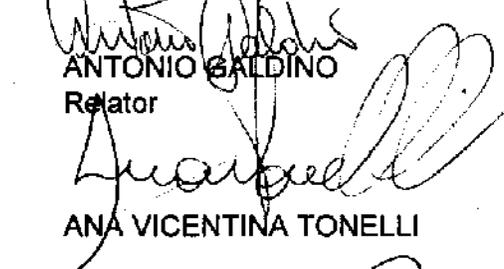
Sala das Comissões, 05.06.1998

APROVADO
09/06/98


EDER GUGLIELMIN
Presidente


AYLTON MÁRIO DE SOUZA


ANTONIO BALDINO
Relator


ANA VICENTINA TONELLI


WANDERLEI RIBEIRO

*



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 23.800

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 440, do Vereador **JOSÉ ANTÔNIO KACHAN**, que reabre prazo previsto na Lei Complementar 205/96, para desdobro e/ou desmembramento de lotes edificados nas regiões de proteção de recursos hídricos.

PARECER Nº 654

Considera o Chefe do Executivo a presente proposta intempestiva, posto que argumenta que alterando-se a ocupação das áreas de proteção de mananciais, conseqüentemente acarretará degradação do meio ambiente, e assim houve por bem vetá-la, posto que entende ser a mesma ilegal e inconstitucional.

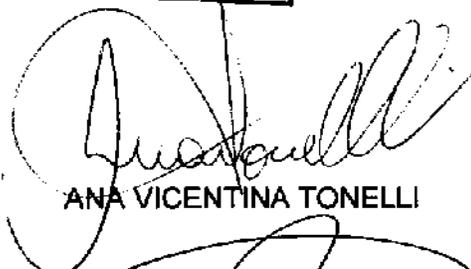
Respeitamos a decisão do Prefeito, todavia, com ela não podemos concordar, pois é bem verdade que não se está alterando a ocupação do solo das áreas de proteção, uma vez que a situação já é de fato. As construções e desmembramentos que se pretende regularizar são as preexistentes à Lei 2.405/80.

Outro ponto a ser abordado é o de que não existe ingerência de poder. Esta Câmara não está analisando projetos de desmembramento ou desdobro, mas sim criando-se parâmetros para que o Executivo possa fazê-lo. Para corroborar com essa nossa defesa pedimos vênias para o que diz o parágrafo único do art. 1º, nestes termos: "A aprovação dar-se-á sem prejuízo das demais competências estabelecidas na legislação em vigor, para os fins que se destinam, em especial o previsto no artigo 1.3 da Lei 2.405/80."

Do ponto de vista desta comissão o veto total oposto se nos parece inoportuno. As questões que envolvam a temática abordada devem ser analisadas no seu aspecto global necessitando ser reformuladas, e o instrumento pelo qual o Prefeito pode contribuir para essa finalidade preconizada é o da lei. A Edilidade não extrapolou seu âmbito de atuação, razão pela qual o nosso parecer, portanto, é pela rejeição do veto total oposto ao projeto.

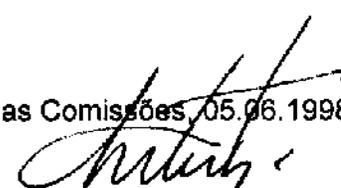
Parecer contrário.

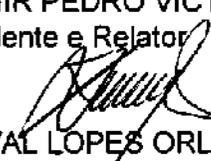
APROVADO
09/06/98


ANA VICENTINA TONELLI


FELISBERTO NEGRI NETO

Sala das Comissões, 05.06.1998


ADEMIR PEDRO VICTOR
Presidente e Relator


DURVAL LOPES ORLATO


MARCÍLIO CARRA

Contrário



COMISSÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

PROCESSO Nº 24.281

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 440, do Vereador **JOSÉ ANTÔNIO KACHAN**, que reabre prazo da Lei Complementar 205/96 para desdobro e/ou desmembramento de lotes edificados nas regiões de proteção de recursos hídricos.

PARECER Nº 655

O Chefe do Executivo, utilizando-se da faculdade que lhe assegura a Carta de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 -, entendeu por bem vetar totalmente o presente projeto de lei complementar, em face de detectar em seu bojo vícios de ilegalidade, inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, conforme a justificativa que apresenta, às fls. 36/39.

Sob a ótica desta Comissão, que tem na defesa do meio ambiente sua pedra angular, consideramos a atitude do Executivo prudente e sensata, uma vez que, como afirma, pode-se com a alteração preconizada acarretar degradação dos nossos recursos naturais, trazendo riscos ecológicos ao Município, inclusive com o comprometimento da qualidade de vida de nossa cidade, embasando sua decisão em dispositivos da Constituição da República e da nossa Lei Orgânica que impõe ao Poder Público a proteção ao meio ambiente.

Assim, reportando-nos ao nosso Parecer nº 531, de fls. 24, que mantemos na íntegra, acolhemos também as ponderações do Alcaide e finalizamos esta análise consignando, pois, voto pela manutenção do veto total oposto ao projeto de lei complementar em tela.

Parecer favorável.

APROVADO
09/06/98

Sala das Comissões, 05.06.1998


PEDRO JOEL LANZA
Presidente e Relator


MARCILIO GARRA


SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO


MAURO MARCIAL MENUCHI

"CONTRÁRIO"

*



60ª. SESSÃO ORDINÁRIA DA 12ª. LEGISLATURA, EM 18/06/98

- Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º -
(votação secreta de veto)

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 440

VOTAÇÃO

MANTENÇA: 01

REJEIÇÃO: 18

EM BRANCO: —

NULOS: —

AUSÊNCIAS: 02

TOTAL: 21

RESULTADO

VETO REJEITADO



VETO MANTIDO



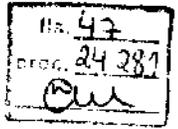
Presidente

*

SS

25 x 35 mm

SG



Of. PR 06.98.126
proc. nº 24.281

Em 19 de junho de 1998.

Exmo. Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências que couberem, comunicamos que o VETO TOTAL oposto ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 440 (objeto de seu Of. GP.L. nº 248/98) foi REJEITADO na sessão ordinária ocorrida no dia 18 de junho de 1998.

Assim, reencaminhamos-lhe o respectivo autógrafo, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.


ORACI GOTARDO
Presidente

Recb.:
Ass.: <i>Graca</i>
Rec. de:
Ident. de:
Em 19/06/98

*

SS



(Proc. 24.281)

LEI COMPLEMENTAR N.º 254, DE 23 DE JUNHO DE 1998

Reabre prazo previsto na Lei Complementar 205/96, para desdobro e/ou desmembramento de lotes edificados nas regiões de proteção de recursos hídricos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 18 de junho de 1998:

Art. 1.º É reaberto por 90 dias, a contar do início da vigência da presente lei complementar, o prazo constante do art. 2.º da Lei Complementar n.º 205, de 12 de agosto de 1996, unicamente para o lote edificado anteriormente a 10 de junho de 1980, respeitado o disposto no "caput" do art. 1.3 da Lei n.º 2.405, de 10 de junho de 1980.

Parágrafo único. A aprovação dar-se-á, sem prejuízo das demais competências estabelecidas na legislação em vigor, para os fins a que se destinam, em especial o previsto no art. 1.3 da Lei 2.405/80.

Art. 2.º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

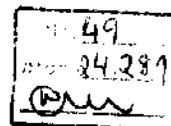
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e três de junho de mil novecentos e noventa e oito (23.06.1998).


GRACI GOTARDO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e três de junho de mil novecentos e noventa e oito (23.06.1998).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*



Of. PR 06.98.132
proc. 24.281

Em 23 de junho de 1998

Exm.º Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Reportando-nos ao Of. PR 06.98.126, desta Edilidade, a V.Ex.ª encaminhamos, por cópia anexa, a LEI COMPLEMENTAR Nº. 254, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.


ORACI GOTARDO
Presidente

Recebi.	
Ass:	<i>Jundiaí</i>
Nome:	
Identidade:	11.284.697
Em 24/06/98	

*

cm



PUBLICAÇÃO Rubrica
30/06/98 *[Handwritten signature]*

LEI COMPLEMENTAR Nº. 254, DE 23 DE JUNHO DE 1998

Reabre prazo previsto na Lei Complementar 205/96, para desdobro e/ou desmembramento de lotes edificados nas regiões de proteção de recursos hídricos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 18 de junho de 1998:

Art. 1.º É reaberto por 90 dias, a contar do início da vigência da presente lei complementar, o prazo constante do art. 2.º da Lei Complementar n.º 205, de 12 de agosto de 1996, unicamente para o lote edificado anteriormente a 10 de junho de 1980, respeitado o disposto no "caput" do art. 1.3 da Lei n.º 2.405, de 10 de junho de 1980.

Parágrafo único. A aprovação dar-se-á, sem prejuízo das demais competências estabelecidas na legislação em vigor, para os fins a que se destinam, em especial o previsto no art. 1.3 da Lei 2.405/80.

Art. 2.º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e três de junho de mil novecentos e noventa e oito (23.06.1998).

ORACI GOTARDO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e três de junho de mil novecentos e noventa e oito (23.06.1998).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*